

AÇÃO ORDINÁRIA

Processo : 41807/2010 42791-79.2010.8.10.0001
Autores : Francisca de Assis Pereira e Arsenio Chagas Pereira
Defensor : Dr. Fábio Magalhães Pinto
Réu : Estado do Maranhão
Procurador : Dr. Carlos Santana Lopes

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Francisca de Assis Pereira e Arsenio Chagas Pereira contra o Estado do Maranhão, nas qual os autores pleitearam o pagamento de pensão mensal, bem como indenização por danos morais e materiais em virtude da morte do filho deles em estabelecimento penal.

Sustentaram que são pais de Edimilson Chagas Pereira, o qual estava respondendo a processo criminal perante a 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. Destacaram que o filho deles havia sido denunciado em 1997 e, em 2001, foi absolvido da acusação de homicídio, no entanto, foi condenado à pena de dois anos de reclusão, em regime aberto.

Ressaltou que tal julgamento foi anulado em março de 2003, no entanto, não obstante a isso, em maio de 2003, o juiz, sem fundamentação, determinou a expedição de novo mandado de prisão, o qual fora expedido em janeiro de 2009 e cumprido em maio de 2010.

Informaram que, nove dias após a prisão, o filho dos autores foi morto por seus companheiros, dentro do cadeia onde se encontrava preso, com "65 chuçadas" SIC. Juntaram os documentos de fls. 22-60.

O réu, após citação regular, apresentou contestação (fls. 68-78), asseverando a responsabilidade subjetiva do Estado. Às fls. 80-81 foi negado o pedido de tutela antecipada. Há certidão informando que o Ministério Público não atua neste tipo de processo (fls. 85). Não houve réplica (fls. 86).

Às fls. 87 foi saneado o processo e deferidas as provas. Audiência de instrução às fls. 107-108.

Somente a parte autora apresentou alegações finais (fls. 112-115).

Relatado, passo à fundamentação.

A solução da causa em apreço está no fato de se verificar se há ou não a obrigatoriedade de o Estado do Maranhão indenizar os autores. Estes alegaram os fatos

contidos na inicial e lastraram seus direitos na teoria da responsabilidade objetiva do Estado. Este, por sua vez, defendeu-se alegando a inexistência de culpa.

Nesse passo, aprioristicamente e no caso em apreço, há que se destacar que a tese do réu não se aplica a teoria da responsabilidade objetiva, mas sim a subjetiva, não merece prosperar. É que, tratando-se de morte de preso em estabelecimento prisional, é assente na jurisprudência das Cortes Superiores que a responsabilidade do Estado é objetiva, lastrada na teoria do risco administrativo, em razão da falha da Administração no dever de zelar pela integridade física dos custodiados.

Tal entendimento pode ser visto de forma cristalina nos julgados colacionados abaixo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PROVA. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DA IRMÃ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE PRESO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

1. O boletim de ocorrência é um documento público que faz prova da existência das declarações ali prestadas, mas não se pode afirmar que tais declarações sejam verídicas. Precedentes.

2. Portanto, o fato de a agente prisional ter informado no boletim de ocorrência o estado civil da vítima como "convivente" - o que, segundo o recorrente, revelaria a existência de união estável - não afasta, por si só, a legitimidade ativa da irmã da vítima para propor a ação indenizatória.

3. Na ausência de ascendente, descendente ou cônjuge, a irmã acha-se legitimada para pleitear indenização por danos morais em razão do falecimento de seu irmão. Precedentes.

4. A responsabilidade civil do Estado nos casos de morte de pessoas custodiadas é objetiva. Precedentes. 5. Recurso especial não provido.

REsp 1054443/MT. RECURSO ESPECIAL 2008/0099141-8. Relator: Ministro CASTRO MEIRA. Data do Julgamento: 04/08/2009. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA STJ.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Morte de preso no interior de estabelecimento prisional. 3. Indenização por danos morais e materiais. Cabimento. 4. Responsabilidade objetiva do Estado. Art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Teoria do risco administrativo. Missão do Estado de zelar pela integridade física do preso. 5. Pensão fixada. Hipótese excepcional em que se permite a vinculação ao salário mínimo. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. AI 577908. AgR/GO - GOIÁS. AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator: Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 30/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma STF.

EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Morte de detento por colegas de carceragem. Indenização por danos morais e materiais. 3. Detento sob a custódia do Estado. Responsabilidade objetiva. 4. Teoria do Risco Administrativo. Configuração do nexo de causalidade em função do dever constitucional de guarda (art. 5º, XLX). Responsabilidade de reparar o dano que prevalece ainda que demonstrada a ausência de culpa dos agentes públicos. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. RE 272839/MT - MATO GROSSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Relator: Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 01/02/2005. Órgão Julgador: Segunda Turma STF.

Desse modo, no caso ora em análise, não há dúvidas com relação à aplicação da teoria objetiva do Estado, a qual tem assento constitucional no art. 37, § 6º. Em decorrência disso, não há a necessidade de se provar a existência da culpa do agente ou do serviço, mas apenas a existência do fato, do dano e o nexo de causalidade.

Cotejando os fatos descritos na inicial com os documentos juntados aos autos, constata-se a existência dos três requisitos apontados acima. O fato, qual seja, o assassinato de Edmilson Chagas Pereira por outros detentos no interior do estabelecimento prisional em que cumpria pena encontra-se demonstrado pelos documentos de fls. 33-36 e 57-60. Ressalte-se que esse fato não foi refutado pelo réu em sua peça de resistência.

Não é demais anotar, por oportuno, que os autores, como qualquer outro cidadão, não têm acesso ao interior da penitenciária em que estava cumprindo pena seu filho. Também não podem ter acesso aos demais reclusos, tendo em vista as regras de segurança própria e do sistema penitenciário. Sendo assim, não há como eles identificarem a culpa individual, encontrar meios possíveis de provar sua pretensão, tendo somente acesso às consequências da omissão do Estado: a morte de seu filho, fato este que corrobora a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

A prova da desídia, negligência da Administração Pública está patente. O filho dos autores foi assassinado por outros detentos dentro do "Cadeião", ou seja, quando estava aos cuidados e sob a vigilância do Estado.

A limitação da liberdade por parte do Estado é aceita como uma forma de punição para aqueles que não souberam se comportar em sociedade, mas a integridade física e moral dos presos têm que ser resguardados, mesmo para aqueles delinquentes com alto grau de periculosidade. Tratam-se dos direitos humanos dos indivíduos, protegidos constitucionalmente, nos termos do art. 5º, inc. XLIX.

Por outro lado, o Estado não demonstrou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pretendido pelos demandantes, não comprovou que se comportou com diligência, perícia e prudência, a ponto de justificar que a morte de um detento em suas dependências estivesse totalmente alheia a seu dever de custódia, fora da previsibilidade. Pelo contrário, não é novidade de que presos são mortos por companheiros de cela por ser negligenciada a vistoria de visitantes na penitenciária, os quais introduzem armas, materiais cortantes, celulares, entorpecentes, o que facilita a ação daqueles que desprezam o valor da vida. A precariedade do sistema de vistoria dá azo a todo tipo de violência dentro das penitenciárias, deixando os presos a míngua de sua própria sorte.

É cediço que a Administração Pública tem que assegurar a integridade física e moral dos presos. Ressalte-se que mesmo que o próprio preso queira dar fim à sua própria vida, a Administração é responsável pela preservação desta, inviabilizando a consecução do fim pretendido pelo mesmo.

Todo esse historiado mostra um quadro denotativo de negligência. E este fato apenas se materializou pela inércia do Poder Público. Assim, considero que os autores comprovaram a ausência de uma atitude proativa do réu, que negligenciou e postergou uma ação que poderia ter praticado antes, uma ação que era de sua exclusiva alçada, de acordo com o mandamento constitucional acima posto.

Desse modo, verificada a existência do fato e a negligência do réu, tem-se como clara a relação de causa e efeito, portanto, configurado o nexo de causalidade. A morte do filho dos autores decorreu da negligência do Poder Público, o qual foi omissor, não tomando as providências que lhe cabiam, como a frequência de vistoria feita nas celas, a devida vigilância dos custodiados, com o escopo de inibir rebeliões, a proibição da circulação de armas dentro do estabelecimento prisional e efetiva fiscalização, a disponibilidade de ambulâncias para um rápido atendimento emergencial, dentre outras medidas.

Não obstante a tudo o que foi dito, há ainda um agravante ao caso em discussão. É que o filho dos autores havia sido preso desnecessariamente. Isto porque a condenação imposta a ela pela 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital (fls. 51-52), a uma pena de dois anos de reclusão, em regime aberto, foi anulada pelo Tribunal de Justiça no ano de 2003 (fls. 56). Não bastasse isso, ele era beneficiário de um *habeas corpus* que lhe deu o direito de aguardar julgamento em liberdade (fls. 53-55). Noutras palavras, estava preso ilegalmente.

Noutra senda, no que diz respeito ao dano – em especial ao dano moral – está evidente a sua ocorrência. Isto porque a omissão do réu ocasionou fato que interferiu na esfera jurídica dos autores, agredindo seus direitos, o que, por si só, já é capaz de ensejar a responsabilização, nos termos do art. 186 do Código Civil. Os autores tinham o direito de ver seu filho vivo, assegurada sua integridade física. Sofreram e vem sofrendo uma perda imensurável.

Não se pode conceber que todos esses fatos fiquem circunscritos na esfera dos meros aborrecimentos, ao contrário, resultam traumas ante a perda de um filho, lembranças tristes que perseguem os fortes por muito tempo e os fracos pela vida toda. Razão porque, delineada a interferência no íntimo dos autores, é autêntica a hipótese de dano moral.

Configurada a existência do dano mencionado supra, deve-se fixar o valor

da indenização, considerando algumas circunstâncias dos fatos. Por parte do réu, é de ver sua capacidade de pagamento, bem como o caráter didático que deve ter essas indenizações (punitivo e preventivo). Por parte dos autores, sua condição social, integrantes de classe baixa (ela dona de casa, ele lavrador), assim como também a extensão do dano, que considero grande, haja vista a perda de uma vida, bem assim, as mais descabidas argumentações defensivas do réu. Tudo isso para balizar a fixação da indenização, que considero justa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a ser rateado de forma igual entre os autores, sendo este montante incapaz de fomentar o enriquecimento sem causa deles.

Destaque-se que a indenização fixada acima está em consonância com o entendimento esposado nas Cortes Superiores, em especial no STJ, que entende que o montante fixado monocraticamente só pode ser alterado quando for irrisório ou excessivamente elevado, o que não é o caso em apreço.

Por fim, no que diz respeito à pensão pleiteada pelos autores, assim disciplina o Código Civil:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

(...)

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Desse modo, o pedido dos demandantes encontra lastro no ordenamento jurídico, tendo em vista que se presume a dependência econômica dos pais em relação ao filho. Ademais, em se tratando de família de baixa renda, é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é legítima a presunção de que existe ajuda mútua entre os integrantes da família. É o que se depreende da leitura do julgado abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO NO INTERIOR DE PRESÍDIO ESTADUAL. PRESUNÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO NO SUSTENTO DA FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PENSÃO PÓS-MORTE EM FAVOR DOS GENITORES DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. No caso dos autos, os pais da vítima propuseram ação ordinária visando

à condenção do Estado do Rio Grande do Sul (ora recorrente) ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes do falecimento de seu filho em um incêndio ocorrido no interior de Presídio Estadual, a qual foi julgada improcedente por ocasião da sentença. O Tribunal a quo reformou a sentença, ao reconhecer a responsabilidade subjetiva do Estado do Rio Grande do Sul pelo evento danoso, e condenou o recorrente ao pagamento de: a) indenização por danos morais no valor de R\$ 20.400,00; e b) de pensão mensal na quantia de 2/3 do salário mínimo do dia em que a vítima faleceu até o momento em que ela completaria 25 anos de idade.

2. O recorrente, nas razões do recurso especial, somente impugnou a condenção ao pagamento da pensão mensal, alegando a impossibilidade de se transferir obrigação personalíssima (prestação de alimentos do filho aos seus pais) para a Administração Pública Estadual, bem como pelo fato da condenção estabelecer pensão mensal para os ascendentes de vítima falecida que não percebia renda mensal.

3. A Corte de origem não transferiu para o ente público a obrigação de pagar alimentos, pois fixou a pensão mensal, com fundamento no art. 948, II, do CC, como forma de indenização devida aos genitores da vítima, em razão da morte do detento em presídio estadual, já que perderam o direito de serem auxiliados pelo filho em seu sustento.

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que é legítima a presunção de que existe ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda, ainda que não comprovada atividade laborativa remunerada.

5. Recurso especial não provido.

Processo REsp 1258756 / RS. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 22/05/2012.

Quanto ao valor da pensão, como não há prova nos autos da renda do *de cujus*, presume-se que esta seria de um salário mínimo^{##}

, razão pela qual esse deve ser o montante a servir de parâmetro para a concessão da pensão.

No caso em comento, como o filho dos autores faleceu quando tinha 33 (trinta e três) anos de idade, deve ser concedido o percentual de 50% (cinquenta por cento) da pensão, considerando que os Tribunais Superiores tem entendido que, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de idade, presume-se que o indivíduo irá constituir sua própria família, acarretando a redução, a partir daí, da sua contribuição para o lar.

É o que se vê no julgado colacionado abaixo:

[...] 5. Pensão fixada. Hipótese excepcional em que se permite a vinculação ao salário mínimo. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega

INDENIZAÇÃO. ACIDENTE NO TRABALHO. MORTE. VÍTIMA COM VINTE E DOIS ANOS ANOS DE IDADE. LIMITE TEMPORAL DA PENSÃO. – Segundo orientação do STJ, a pensão arbitrada deve ser integral até os 25 (vinte e cinco) anos, idade em que, pela ordem natural dos fatos da vida, a vítima constituiria família, reduzindo-se, a partir de então, essa pensão à metade, até a data em que, também por presunção, o ofendido atingiria os 65 (sessenta e cinco) anos. Recurso especial conhecido, em parte, e provido parcialmente. RECURSO ESPECIAL Nº 434.857 - PR (2002/0052617-9). RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO. STJ.

Por fim, no que diz respeito aos danos materiais, estes também estão configurados através do documento de fls. 37. Destaque-se que o Código Civil, no inciso I do art. 978, preconiza que, no caso de homicídio, é incluído na indenização o pagamento com as despesas de funeral.

Pelo exposto, **julgo procedentes** os pedidos dos autores Francisca de Assis Pereira e Arsenio Chagas Pereira e condeno o réu, Estado do Maranhão, a:

1. Pagar-lhes a quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a título de indenização por danos morais, a ser rateada de forma igual entre os demandantes, acrescida de atualização monetária e juros moratórios com base no índice oficial da caderneta de poupança, ambos contados da data de prolação desta sentença;
2. Pagar a quantia de R\$ 163,80 (cento e sessenta e três reais e oitenta centavos), relativamente aos danos materiais (despesas com o funeral), acrescida de atualização monetária e juros moratórios com base no índice oficial da caderneta de poupança, a primeira contada de 30/05/2010 e os segundos a partir da citação (02/02/2011);
3. Pagar pensão mensal no valor equivalente a meio salário mínimo, no índice de 50% (cinquenta por cento) para cada autor, até a data em que o *de cujus* (Edimilson Chagas Pereira) completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou, antes, se os beneficiários falecerem, a contar de 29/05/2010.

Deixo de condenar o réu em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a isenção legal e ser o réu o Estado do Maranhão e a parte autora ter sido assistida por Defensor Público.

Com remessa ao Tribunal de Justiça.

providimento. AI 577908. AgR/GO. Relator: Min. GILMAR MENDES.
Julgamento: 30/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma STF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Luís, 16 de julho de 2012

Carlos Henrique Rodrigues Veloso
Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública